



Número: **0600786-41.2024.6.20.0049**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 LUIZ NAZARENO DE SOUZA PREFEITO (INTERESSADO)	
	DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM (ADVOGADO) LUCIANA LIMA BRAGA (ADVOGADO)
LIDIANE MARQUES DA COSTA (INTERESSADO)	
	EUDES DIEGO PAIVA DO VALE (ADVOGADO) HELTON DE SOUZA EVANGELISTA (ADVOGADO)
JOSE HAROLDO DE SOUZA (INTERESSADO)	
	HELTON DE SOUZA EVANGELISTA (ADVOGADO) EUDES DIEGO PAIVA DO VALE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123595777	18/02/2025 11:13	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600786-41.2024.6.20.0049 / 049ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN

INTERESSADO: ELEICAO 2024 LUIZ NAZARENO DE SOUZA PREFEITO

Advogados do(a) INTERESSADO: DJACKSON KENNEDY RODRIGUES GABRIEL DE SOUZA ROLIM - RN16674, LUCIANA LIMA BRAGA - RN21715

INTERESSADO: LIDIANE MARQUES DA COSTA, JOSE HAROLDO DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: EUDES DIEGO PAIVA DO VALE - RN14265, HELTON DE SOUZA EVANGELISTA - RN4230

Advogados do(a) INTERESSADO: HELTON DE SOUZA EVANGELISTA - RN4230, EUDES DIEGO PAIVA DO VALE - RN14265

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO. PERSONALIZAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS. INEFICÁCIA PARA INFLUENCIAR OPINIÃO DO ELEITORADO. DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS COM SÍMBOLOS DA CAMPANHA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado na petição compete ao autor, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC.23.
2. Conjunto probatório dos supostos abusos de poder político e econômico por parte dos investigados não foram demonstrados de maneira inequívoca, capaz de comprometer a lisura e higidez do pleito.
3. Para o reconhecimento da relevância jurídico-eleitoral do ato abusivo é necessária demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, não podendo se lastrear em meras presunções.



Trata-se de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL (AIJE)**, com pedido de tutela de urgência, promovida pela **COLIGAÇÃO TIBAU MERECE RESPEITO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB E PL** em face de **LIDIANE MARQUES DA COSTA** e **JOSÉ HAROLDO DE SOUZA**, ao argumento de que a investigada, então candidata à reeleição, teria praticado reiterados atos que atentam contra a moralidade e igualdade do pleito e que configurariam abuso de poder político, personalizando ambientes públicos da cidade com a cor laranja, distribuição de bonés e camisetas personalizadas com a cor e símbolos da campanha.

Aduz que conduta da Investigada amolda-se no art. 41-A da Lei 9.504/1997, que proíbe a doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza com o fim de obter votos.

Decisão indeferindo a liminar pleiteada e determinando a citação dos representados para apresentação de contestação (Id 122598029).

Citados, os demandados apresentaram contestação (Id 122841419).

Intimados para especificarem as provas, os demandados apresentaram rol de testemunha (id n. 122873447).

Réplica à contestação (id n. 122881052).

Despacho determinando a manifestação das partes acerca de possível ilegitimidade passiva da coligação partidária demandada (Id 122897431).

A Investigante sustentou que a alegação de ilegitimidade passiva da coligação “O Avanço Continua” não encontrava respaldo na legislação eleitoral vigente, enfatizando que a agremiação partidária, ao se constituir como uma entidade representativa de partidos políticos, assumiria a responsabilidade solidária pelos atos praticados durante a campanha, devendo, portanto, responder pelas práticas ilícitas apontadas na petição inicial (Id 122925451).

Decisão determinado a exclusão da pessoa jurídica do polo passivo, por ilegitimidade, devendo a demanda prosseguir tão-somente em face de **LIDIANE MARQUES DA COSTA** e **JOSÉ HAROLDO DE SOUZA**, na condição de representantes legais da referida pessoa jurídica.

Na mesma decisão foi aprazada audiência de instrução e julgamento (Id 123563295).

Na audiência foram ouvidas as testemunhas/declarantes: **ANDRÉIA REBOUÇAS LUZ DUNGA** e **RITA DE CÁSSIA LOPES SOARES** (Termo de Audiência de Id 123576395 e mídias de Ids 123574491; 123574492 e 123574490).

Alegações finais apresentadas pela Investigante no vento de Id 123578342, pugnando pela procedência do pedido, ao passo que os Investigados pugnaram pela improcedência (id n. 123578408).

O Ministério Público Eleitoral, em manifestação final, opinou pela improcedência da ação ao Id 123582894.

É o Relatório.



I – DA FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia jurídica travada nos autos em análise consiste em saber a Investigada LIDIANE MARQUES DA COSTA realizou ou foi beneficiado pela conduta narrada na inicial consubstanciada na suposta prática de abuso de poder político/econômico.

Segundo consta na exordial, que deu azo a instauração da presente demanda, o alegado abuso de poder político/econômico tem por lastro fático a narrativa de que a investigada, durante seu mandato de Prefeita de Tibau, utilizou verba pública para pintar bens daquela cidade com as cores da sua campanha, bem assim suposta distribuição de bonés e camisetas, com uso da máquina pública, com a finalidade de captar ilicitamente o voto dos eleitores daquele Município, de modo a causar desequilíbrio na disputa eleitoral.

Compulsando detidamente a prova amealhada, verifico que os fatos narrados não conduzem caracterização dos abusos de poder político/econômico, na forma como pretendido pela Investigante.

Assim é que, os únicos elementos de prova do alegado abuso de poder econômico resume-se em arquivos de mídia que acompanham a petição inicial, bem como registros fotográficos relacionando à pintura m bancos do mercado público com as cores da campanha da então candidata, ora investigada.

Portanto, acervo probatório que aparelhou a inicial, a meu ver, não se presta a comprovar eventual abuso de poder político, uma vez que apenas permite visualizar a imagem de bancos na cor laranja (Id 122578397), sem demonstrar se essa pintura ocorreu dentro do período eleitoral, não sendo possível sequer comprovar o liame de tal fato com o processo eleitoral de 2024.

Ou seja, são imprestáveis e insuficientes para configurar a conduta vedada inserta no art. 73, inciso IV, da Lei das Eleições, sobretudo porque não se vislumbram elementos cabais que comprovassem qualquer influência no desequilíbrio do pleito municipal.

Lado outro, as provas testemunhais produzidas em juízo, de igual forma, não trouxeram nada de relevante que comprove o apontado abuso de poder político e econômico que deu azo à propositura da demanda.

A testemunha de defesa RITA DE CÁSSIA LOPES SOARES, ao prestar depoimento em juízo, disse que os bancos pintados na cor amarela não eram de propriedade da municipalidade (Id 123574456).

Noutro giro, a investigante sustenta que existem “provas contundentes de que a candidata tem distribuído bonés e camisetas personalizadas com a cor e símbolos de sua campanha”, acrescentando ainda que tal conduta configura, além do abuso de poder político, captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

Consabido que a distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504 /1997.

O § 10 do art. 73, da Lei nº 9.504/97, dispõe:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Como se sabe, a referida norma visa preservar a probidade administrativa, assim como assegurar a paridade de armas entre os candidatos e garantir o equilíbrio do pleito, asseverando que não haja desvirtuamento na utilização da máquina administrativa pelos detentores de poder para beneficiar candidatura própria ou de terceiros.

Com efeito, da análise dos documentos anexados aos autos, inclusive depoimentos colhidos em Juízo, extrai-se que, embora a distribuição de brindes(bonés) possa eventualmente ser sancionada no campo da tutela da propaganda eleitoral, acaso haja efetiva comprovação de sua distribuição, para configurá-la na categoria de abuso de poder econômico necessário estar presente um caráter relevante da conduta, qualificado pelo uso exacerbado da capacidade financeira do infrator.

No tocante a suposta captação ilícita de sufrágio, as fotos, vídeos e áudios acostados não se valem para provar o alegado, tendo em vista que, a Investigante deixou de apresentar as pessoas que figuram nos áudios e fotos a fim de relatarem a suposta compra de votos.

Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, em seu abalizado parecer, hospedado no evento de id n. 123582894 (SIC):

"A mídia de id n. 122578386, identificado como "vídeo mercado público", consta o registro de uma mesa e cadeira dispostas no local público, em que a estampa da toalha de mesa é de flores e o banco estão pintados de um marrom 3 de 10 alaranjados.

Registro fotográfico de id n. 122578390, no qual consta um boné laranja, com o símbolo de girassol e o número 44. Já os registros fotográficos de ids n. 122578392 e 123578343, referem-se a fotos com pessoas e camisas laranjas, com os dizeres "a mãe sabe fazer" utilizadas na campanha eleitoral dos investigados.

Anexou ainda à inicial, a mídia de id n. 122578396, refere-se a um vídeo da candidata, junto com alguns eleitores, em passeata, todos utilizando as cores laranjas.

Em sede de memoriais, após o encerramento da instrução processual, o Autor juntou mais provas documentais, como o registro fotográfico e vídeo de ids



n.123578344 e 123578346, no qual consta duas pessoas com camisa laranja na sede da Secretaria Municipal de Obras.

Às ids n. 123578347 e 123578361, constam prints da conta das redes sociais de Lidiane em que aparece em momentos de interação com a testemunha Andreia Dunga.

Há ainda juntado um vídeo à id n. 123578349, no qual o interlocutor pessoa não identifica indaga um terceiro de que ele recebeu a quantia de cinquenta reais para vestir a camisa laranja, tendo ele afirmando positivamente e outro à id n. 123578358, onde é filmado um portão de uma garagem na cor laranja.

Consta o mesmo vídeo, juntado por duas vezes, nos ids n. 123578359 e 123578412, retirado das redes sociais da demandada Lidiane, no qual ela está no mercado público junto de outras pessoas e fala: “O mercado público também conta com o talento do artista Marcelo Amarelo. Ficou lindo. Hoje o meu café foi mais do que especial aqui no Mercado Público”.

E conclui, em arremate, que(SIC):

“Logo, a existência de vídeos e áudios, por si só, não são suficientes para comprovar que houve a personalização dos ambientes públicos e distribuição de camisas e brindes, em troca de votos, razão pela qual as provas apresentadas não demonstram, de maneira inequívoca, a existência de abuso de poder capaz de comprometer a lisura do pleito”.

Importante registrar, ainda, que o simples fato de a Municipalidade ter realizado a pintura de algum bem público, em período que não ficou demonstrado nos autos, com características semelhantes às que vieram a ser utilizadas pela Coligação pertencente aos Investigados, por si só, não enseja conclusão obrigatória de reflexo eleitoral, exigindo-se prova concreta de ligação entre tal conduta administrativa e suposto benefício aos candidatos.

Na linha desse entendimento, trago à colação o julgado abaixo:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS NAS CORES DO PARTIDO. SITUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. NÃO COMPROVADA A GRAVIDADE DA CONDUTA. 1) A impessoalidade, princípio balizado no art. 37, caput e § 3º da Constituição Federal, proíbe a vinculação de atividades da administração à pessoa do administrador, evitando o aproveitamento da propaganda oficial para sua promoção pessoal. 2) **Não demonstrado nos autos que a pintura dos prédios públicos na cor azul tenha sido realizada somente no período eleitoral ou com a intenção de influir no pleito, não merece prosperar o pedido**



contido na ação de investigação judicial. 3) À luz da jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, a **gravidade da conduta – consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições – precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto.** 4) Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-GO - REI: 06010440520206090144 TEREZÓPOLIS DE GOIÁS - GO, Relator: Des. Ana Cláudia Veloso Magalhães, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: 27/10/2022)

Em verdade, da instrução processual não resultou nenhum elemento próximo ao que se poderia classificar como abuso de poder político/econômico, de sorte que é possível constatar do caderno processual uma postulação frágil, a apontar a plausibilidade da postulação inaugural, além de uma instrução probatória, repita-se, que não logrou identificar irregularidade a justificar o acolhimento da pretensão deduzida.

A propósito do assunto, colhe-se da jurisprudência os seguintes extratos de ementas:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. BATALHA/AL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **DISTRIBUIÇÃO DE BONÉS À POPULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS A SUSTENTAR AS ALEGAÇÕES INICIAIS.** DOAÇÃO DE UMA MOTOCICLETA À PARÓQUIA LOCAL. NÃO COMPROVADO O LIAME ELEITOREIRO NA MEDIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. **AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NECESSÁRIA A CONFIGURAR AS CONDUAS PREVISTAS NO ART. 22 DA LC Nº 64/90.** SENTENÇA RECORRIDA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TRE-AL - Acórdão: 060024693 BATALHA - AL, Relator: Des. Davi Antônio Lima Rocha, Data de Julgamento: 06/04/2021, Data de Publicação: 09/04/2021)

E, ainda:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2018 - ABUSO DE PODER POLÍTICO – USO PROMOCIONAL DE INAUGURAÇÃO DE OBRA INACABADA - **NÃO COMPROVAÇÃO - FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA** Na espécie, os fatos descritos na exordial e que teriam afetado a obra recém entregue se encontram lastreados tão somente por matérias jornalísticas cuja força probatória não é suficiente para, por si só, comprovar que estes problemas efetivamente ocorreram e sua gravidade; e mais, não são suficientes para comprovar, de forma indubitosa, a não conclusão da obra entregue. De todo modo, o fato de surgirem eventuais



problemas após a entrega de obra, não implica, necessariamente, que a obra não estava concluída e tampouco que houve o abuso de poder. **A procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral deve estar lastreada em provas robustas e inconteste do ilícito perpetrado, na esteira do entendimento já sedimentado tanto doutrinaria quanto jurisprudencialmente. Caberia ao autor da demanda o ônus probatório dos fatos por si alegados** e, assim, a ele competia provar que a obra estava inacabada quando de sua inauguração. Na espécie, o que os autos demonstram é que uma fase da obra foi entregue à população e que as notícias veiculadas e que chegaram ao conhecimento dos munícipes e que a entrega era pertinente a determinado trecho, a parte da obra. Improcedência da pretensão autoral. (AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600985-26, Acórdão de 11/09/2019, Rel. Desembargador Cornelio Alves de Azevedo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/09/2019, págs.03/04)

No mesmo diapasão:

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR TERCEIRA PESSOA EM AMBIENTE PRIVADO, SEM CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE DA PROVA - PRECEDENTE DO TSE - **OFERECIMENTO DE BENEFÍCIOS EM TROCA DE VOTO - FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO COMPROVADOS - DESPROVIMENTO.** - Recentemente, no Recurso Especial nº 40898, o TSE fixou tese no sentido de admitir, em regra, como prova do ilícito eleitoral, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem prévia autorização judicial, seja em ambiente público ou privado, entendimento a ser aplicado para casos ocorridos a partir das Eleições de 2016. - Ainda que afastada a ilicitude da prova diante do novo entendimento do TSE, **a gravação afigura-se como frágil para respaldar a cassação dos investigados, haja vista os elementos que circundam a sua produção, tais como o forte indício de induzimento pelo interlocutor nas declarações do eleitor alvo da gravação e a ausência de oitiva deste para esclarecer os fatos em juízo.** - Consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para configuração da captação ilícita de sufrágio exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Da mesma forma, para o reconhecimento do abuso de poder econômico exige-se, além de prova segura e inequívoca da prática ilícita, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90. (RECURSO ELEITORAL nº 26-53, Acórdão de 12/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2019, pág. 04).



O mesmo diapasão, o posicionamento do TSE:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. LITISCONSÓRCIO. TEORIA DA ASSERÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO. (...)

(...)

11. Diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada para que haja condenação. Precedentes. IV CONCLUSÃO 12. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 50120, Acórdão, Relator (a) Min. Admar Gonzaga, Relator (a) designado (a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 26/6/2019, Página 25)

Como vê, a exigência de prova inequívoca da ocorrência do ilícito deve-se principalmente às graves consequências da AIJE, que podem acarretar não apenas a perda do cargo, como também a inelegibilidade de eventuais investigados.

A bem da verdade, a Investigante maneja todo aparato judicial desta Justiça Especializada a pretexto do uso de alguns poucos bonés que, de acordo com os depoimentos prestados em juízo, eram comercializados por pessoas interessadas em ganhar dinheiro com a campanha eleitoral em curso, evidenciando de modo claro a incoerência da demanda, diante da impossibilidade material de qualificar tal situação como abusiva.

II - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente demanda, nos termos da fundamentação, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No caso da eventual apresentação de recurso em face desta decisão, retornem os autos conclusos.

Transitada em julgada a presente sentença, arquivem-se os autos.

Intimações e publicações de praxe

Cumpra-se.

Mossoró/RN, datado e assinado via sistema

PEDRO CORDEIRO JÚNIOR

Juiz Eleitoral





Este documento foi gerado pelo usuário 023.***-85 em 18/02/2025 21:41:23

Número do documento: 25021811135271700000116452372

<https://pje1g-rn.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021811135271700000116452372>

Assinado eletronicamente por: PEDRO CORDEIRO JUNIOR - 18/02/2025 11:13:52